

LORRAN CAMPOS DE LIMA **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: "HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 §1º, I, DA LEI Nº 11.343/06. RELAXAMENTO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a custódia determinada para a garantia da ordem pública, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O fato de o paciente, eventualmente, ser primário e possuir trabalho e residência fixos não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração, que tem causado repulsa na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento da mesma. A hipótese também não comporta a fixação das medidas cautelares diversas da prisão ou o deferimento de liberdade provisória, eis que a custódia dos pacientes se faz plenamente necessária, tendo em vista ser adequada à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos. Ademais, trata-se de delito extremamente grave, que tem causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento do mesmo. ORDEM DENEGADA." Conclusões: À unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

005. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0195092-20.2014.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0195092-20.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00516127 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE: RAPHAEL SAYAO FREITAS VIANA RECTE: JOAO PATRICIO DA COSTA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. Em razão da incerteza quanto a excludente de ilicitude de legítima defesa, agiu corretamente o Juízo a quo ao deixar de reconhecê-la, o que levaria à consequente absolvição sumária do recorrente. Para sustentar a decisão de pronúncia, bastam a prova da existência do delito e os indícios suficientes da autoria. No caso dos presentes autos, a existência do delito e os indícios da autoria encontram-se suficientemente demonstrados pelas provas técnicas e orais colhidas. Para o afastamento da qualificadora de emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, necessário que reste caracterizado ser a mesma manifestamente improcedente, o que não ocorre na presente hipótese em que há indícios da presença dessa circunstância. O motivo torpe, relacionado à suspeita de o ofendido, negro e jovem, estar envolvido com o tráfico local, por outro lado, não restou indiciado pelas declarações dos policiais. Estes afirmaram que somente tiveram ciência do envolvimento pretérito da vítima com o tráfico, após o momento dos fatos. Além disso, a cor da pele ou a idade da vítima em nenhum momento são mencionados como circunstâncias que motivaram a ação policial. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS." Conclusões: À unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

006. APELAÇÃO 0217318-48.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0217318-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00468421 - APTE: GUILHERME FRANCAVILLA LAMOURÉ RIBEIRO ADVOGADO: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA OAB/RJ-172839 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: PAULO RENAN CRUZ **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: "CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Não procede o pleito do recorrente de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Com efeito, consoante anotações presentes na Folha de Antecedentes Criminais, fls. 38/45, o recorrente possui três condenações anterior transitadas em julgado, sendo triplamente reincidente, demonstrando pouco apreço às normas penais e a uma vida voltada a prática de condutas socialmente adequadas. Dessa forma, como se depreende do disposto no artigo 67 do Código Penal, a mencionada agravante e aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime e da personalidade do agente devem preponderar sobre as demais, entre as quais, a atenuante da confissão. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO." Conclusões: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

007. APELAÇÃO 0267932-91.2015.8.19.0001 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0267932-91.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00422389 - APTE: WENDERSON GOMES DE CASTRO ADVOGADO: JOSE MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS OAB/RJ-110332 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: "CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que agride frontalmente e que se dissocia dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não ocorre no presente caso. Aqui, os elementos de prova são mais do que suficientes para demonstrar que o agente praticou o delito pelo qual foi condenado. No que tange às reprimendas básicas impostas ao apelante, a sentença, com propriedade, considerou que a culpabilidade foi por demais reprovável, em razão dos diversos disparos a curta distância realizados pelo autor do crime. Também as circunstâncias do crime demonstram maior gravidade concreta da conduta, em razão de ter sido praticada em uma lan house cheia, no dia do fato, pondo em risco outras pessoas que se encontravam no local. Dessa forma, encontra-se justificada a exasperação da pena acima dos mínimos legais. Além disso, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, sendo a manutenção do regime fechado o que melhor se amolda aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. DESPROVIMENTO DO RECURSO." Conclusões: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

id: 2907250

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0000467-47.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: